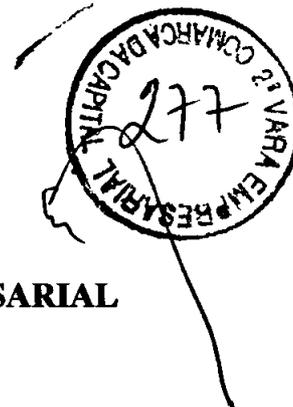




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL**

Autos nº 2005.001.156499-2
Autor: CLASSIC SAÚDE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

CLASSIC SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada na inicial de fls.02/06, ajuizou **Requerimento de Falência** sob a alegação de que foi instaurado o Regime de Direção Fiscal em face de irregularidades administrativas e contábeis, que culminaram com a instauração do Regime de Direção Fiscal na empresa e, após, a liquidação extrajudicial da mesma. Aduz que o ativo da empresa não é suficiente para cobrir metade do valor dos créditos quirografários e que a carteira de usuários da Operadora foi vendida à Isomedic Administradora de Planos de Saúde Ltda.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/35, complementados a fls.55/160, 171/173, 178/198, 202/210 e 220/245.

O requerente, a fls.219, esclarece que os livros obrigatórios não foram encontrados na sede da liquidanda quando da intervenção da ANS.

Manifestação do Ministério Público a fls.247, opinando pela decretação da falência, tendo em vista estar o feito regularmente instruído conforme parecer técnico.

Instado a apresentar o quadro nominal de credores, com indicação de endereço e valor do crédito, a requerente esclarece, a fls.272/273, que diversos óbices inviabilizariam o cumprimento da determinação a médio prazo.

O Ministério Público, a fls.275v, opina no sentido de ser dispensado, na espécie, a apresentação do QGC, ficando o mesmo postergado para a falência propriamente dita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de falência de empresa cuja liquidação extrajudicial foi decretada conforme art.24 da Lei 9656/98, requerida com fundamento no art. 105 da Lei 11.101/05, restando demonstrada a insuficiência de ativo para fazer frente aos débitos existentes. Feito regularmente instruído.

O Quadro Geral de Credores não foi apresentado em sua totalidade, havendo manifestação do Ministério Público quanto à dispensa de sua apresentação.

Assiste razão ao Ministério Público.

A falência foi requerida em 2005, havendo nos autos parte do Quadro Geral de Credores e a fls.108/160 consta relação de ações ajuizadas contra a requerente. Assim, de forma a não ser alongado demasiadamente o tempo de espera para decretação da falência, já confessada há muito, determino a postergação para o momento após a quebra da apresentação do QGC completo. Tal medida se faz necessária para que não sejam gerados maiores débitos, o que impossibilitaria até mesmo o pagamento de parte destes.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar, hoje, às 17:00 horas, com base no art. 105 da Lei 11.101/2005, a falência de **CLASSIC SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 03.458.260/0001-01. *na qual é administrador MAURÍLIO GIOVANNI MENDES ALEVATO – CPF nº 834.422.267-49*

Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

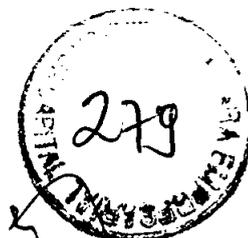
Nomeio para o cargo de administrador o 2º. Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

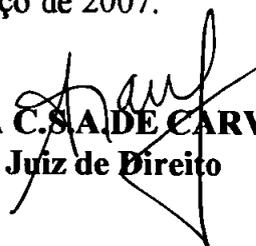
Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 9º, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.


MÁRCIA C.S.A. DE CARVALHO
Juiz de Direito

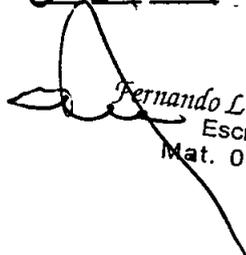
02/04

Certidão

Certifico que registrei a sentença no

L. J. Fls. 200/201

Rio de Janeiro, 02/04/07


Fernando Limeira Gomes
Escrivão
Mat. 01/4096